



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 39

PROCESSO: 1058/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, em razão dos graves indícios de improbidade administrativa, referente à contratação de médicos sem registro no CREMAM.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar ajuizada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca, Procuradora de Contas, em face do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, a fim de averiguar a existência de possíveis indícios de improbidade administrativa, envolvendo a contratação de médicos sem registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM.

Admitida pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 30/31, os autos vieram à minha relatoria.

Inicialmente, pontua-se que a referida Representação, conforme assevera o Representante, é oriunda de denúncia formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas – CREMAM, o Dr. José Bernardes Sobrinho, consoante Requerimento de fls. 08/10, acompanhado da documentação de fls. 13/28.

Da análise detida do conteúdo da presente inicial, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante:

- Que segundo os termos da referida denúncia, existem profissionais de saúde atuando como médicos no município, sem contudo, atenderem os requisitos legais, notadamente o registro de inscrição no CREMAM, nem tampouco constam seus nomes relacionados no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico, o que caracteriza exercício ilegal da profissão;

- Que de posse destas informações, a entidade reguladora da profissão médica instaurou investigação sobre o fato, na qual constatou supostos médicos sem registro no conselho da categoria, a exemplo dos seguintes nomes: Dalton Tomaz Tavares, Luis Augusto Aguirre Sanchez, Ricardo Rumaldo Chiroque Inga, Wilfredo Fernandes Bastos Arana e Carlos Crumacero Rodrigues;

- Que o pagamento desses servidores é ilegal, uma vez que suas investidas estão maculadas pela ilegalidade ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício da medicina;

- Que o gestor público violou os princípios que regem a Administração Pública ao contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, com grande probabilidade danos irreversíveis à saúde da população e ao erário.

Vale registrar, que após o ajuizamento da presente Representação, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas - CREMAM ingressou com a petição de fls. 35/36, através da qual esclareceu que os Srs. Ricardo Rumaldo Chiroque Inga e Wilfredo Fernandes Bastos Arana não estariam abarcados pela denúncia, uma vez que os mesmos são portadores do devido registro no conselho regional.

Pois bem. Uma vez transcritos os principais argumentos trazidos pela Representante para fundamentar seu pleito, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

II – a suspensão do processo ou procedimento licitatório administrativo, inclusive a vedação da prática de atos;

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 40

permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Dito isto e retornando ao presente caso, verifico que o *fumus bonis iuris* restou devidamente caracterizado, na medida em que o Prefeito Municipal de Carauari contratou profissionais de saúde para atuar como médicos, sem que estes preenchessem os requisitos legais necessários ao desempenho da medicina, qual sejam: o devido registro no CREMAM ou no Sistema de Gerenciamento de Programas do Programa mais Médico.

Tal fato caracteriza exercício ilegal da profissão e a conduta do gestor vai totalmente de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais o da legalidade e da moralidade, inseridos no art. 37, *caput*, da CF, além de representar ato de improbidade administrativa.

De igual modo, também identifico claramente a presença do *periculum in mora* na presente hipótese, haja vista que o ato do representado de contratar pessoas sem habilitação técnica para atuar como médicos, gera risco acentuado de danos irreversíveis à saúde da população local, além de indiscutível dano ao erário.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e tendo em vista a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, para o fim de **determinar** que o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, promova a **suspensão imediata** das atividades exercidas pelos Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, por conta do exercício ilegal da medicina no referido município, determinando, ainda, a **suspensão imediata** dos pagamentos realizados em favor dos referidos profissionais, uma vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade do pedido e do perigo de irreversível;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento da presente Medida Cautelar;

c) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão e advertindo-lhe

d) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os Srs. **DALTON TOMAZ TAVARES, LUIS AUGUSTO AGUIRRE SANCHEZ** e **CARLOS CRUMACERO RODRIGUES**, haja vista que os mesmos serão afetados diretamente com a concessão da presente cautelar, encaminhando-lhes cópia da representação e da aludida decisão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de abril de 2018

Edição nº 1805, Pág. 41

e) Dê ciência ao Ministério Público de Contas acerca das providências adotadas;

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 13 de abril de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 10731/2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari
ESPÉCIE: Irregularidades na Administração Municipal
INTERESSADOS: Evelyn Freire de Carvalho (Representante) e Prefeitura Municipal de Coari (Representado).
OBJETO: Representação nº02/2018 – MPC - interposta pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório nº238/2017.
CONSELHEIRO: Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

1 – Tratar os presentes autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, com pedido de medida cautelar, em razão das irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº238/2017, concernente ao pregão presencial nº.36/2017 realizado sob a forma do Sistema de Registro de Preço, buscando a apuração de possíveis ilegalidades ocorridas no procedimento administrativo de responsabilidade do Senhor Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.

2 – O MPC além da apuração dos fatos, requer, liminarmente, a suspensão da Ata de Registro de Preços nº18/2017-SEMSA/PMC, de modo a impedir a sua adesão por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como a aplicação de multa por ato praticado contrário à norma legal (fls.2/354).

3 – Preliminarmente, insta-se contextualizar o Edital nº036/2017 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço, publicado em 28/04/2017 (fls.70 e115); o procedimento tem como objeto:

1.1 – A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de pessoa jurídica especializada em Serviços de locação de Ambulâncias para remoção de pacientes do Município de Coari, bem como atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

4 – A Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio de Despacho (fls.355/356), admitindo a presente Representação e determinando que seja encaminhado os autos ao Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

5 – Os autos foram distribuídos a este Gabinete em 12/04/2018, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

6 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

7 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade o Ministério Público de Contas, motivo pelo qual me associo ao despacho de admissibilidade da Presidência do TCE/AM por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

8 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328),

"assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]".

9 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

10 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas

